LEI Nº 1.989 / 1995

Dispõe sobre o controle de zoonoses e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Paracatu - Estado de Minas Gerais, no uso de atribuições legais que lhe confere o artigo 71, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele, em seu nome sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica a Secretaria Municipal da Saúde autorizada a proceder o controle de zoonoses em todo o território do Município.

Parágrafo único - Para todos os efeitos desta lei, entendem-se por zoonoses as infecções ou doenças infecciosas transmissíveis naturalmente entre animais vertebrados e o homem.

Art. 2° - Fica proibida a permanência de animais em logradouros públicos.

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição prevista neste artigo os animais devidamente atrelados, comprovadamente vacinados e que não ofereçam risco à segurança das pessoas, a critério da autoridade sanitária competente.

Art. 3° - Para todos os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Pequenos animais: caninos, felinos e aves;

II - Médios animais: suínos, caprinos e ovinos;

III - Grandes animais: bovinos, eqüinos, asininos, muares e bubalinos.

Art. 4° - O animal encontrado solto nas vias e logradouros públicos, sem as condições previstas no parágrafo único, do art. 2°, será apreendido e recolhido pela repartição competente.

§ 1° - O animal poderá ser resgatado somente pelo seu legítimo proprietário ou representante legal, após o preenchimento do expediente próprio de identificação e pagamento das respectivas taxas, conforme anexo I, que passa a integrar a presente lei.

§ 2° - Os animais apreendidos ficarão à disposição do proprietário ou seu representante legal nos prazos previstos no parágrafo seguinte, sendo que durante esse período de tempo o animal será devidamente alimentado, assistido por médico-veterinários e pessoal preparado para tal função.

§ 3° - Os prazos, contados do dia subsequente ao da apreensão do animal, a que se refere o parágrafo anterior são de:

a) 2 (dois) dias, no caso de pequenos animais;

b) 5 (cinco) dias, no caso de médios e grandes animais.

§ 4° - Os animais apreendidos nas vias e logradouros públicos, quando não reclamados junto a Secretaria Municipal de Saúde, nos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, terão um dos seguintes destinos:

a) doação: serão doados a instituições de ensino e pesquisa ou a entidades filantrópicas, devidamente cadastradas pela Secretaria Municipal de Saúde;

b) sacrifício: serão sacrificados os animais portadores de zoonoses, os condenados por laudo médico-veterinário e os de origem desconhecida.

Art. 5° - O proprietário de animal suspeito de zoonoses deverá submetê-lo à observação, isolamento e cuidados em local designado pelo mesmo, e aprovado pela autoridade sanitária competente, durante 10 (dez) dias, no mínimo, na forma determinada por laudo fornecido pelo médico-veterinário.

Art. 6° - O cadáver do animal sacrificado ou morto nas instalações e sobre os cuidados da Secretaria Municipal de Saúde, será cremado ou destinado a local previamente estabelecido pela autoridade sanitária competente.

Art. 7° - Os proprietários ou responsáveis por construções, edificações ou terrenos, qualquer que seja o seu uso ou finalidade, deverão adotar as medidas indicadas pela autoridade sanitária competente, no sentido de impedir o acúmulo de lixo, restos de alimentos ou de outros materiais que sirvam de alimentação ou abrigo de roedores e vetores prejudiciais à saúde e ao bem-estar do homem.

Art. 8° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9° - Revogam-se as disposições em contrário.

Paracatu, 12 de abril de 1995.

MANOEL BORGES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

ANEXO I

DAS TAXAS

Para liberação do animal apreendido, o seu proprietário ou representante legal deverá recolher aos cofres da Prefeitura Municipal de Paracatu o valor correspondente a:

PEQUENOS ANIMAIS

- Apreensão	10	UFIR
- Diária por animal	02	UFIR
- Reincidência	20	UFIR

MÉDIOS ANIMAIS

- Apreensão	15	UFIR
- Diária por animal	02	UFIR
- Reincidência	30	UFIR

GRANDES ANIMAIS

- Apreensão	20	UFIR
- Diária por animal	02	UFIR
- Reincidência	40	UFIR

Municipal
Paracatu-MG

CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS
DOCUMENTO DIGITADO EM:
09 MAIO / 95
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MG